



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008134/2007-03
Recurso nº 160.121 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.115 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARDOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Convocado).

Relatório

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e art. 40 da Lei 10.666/03, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço.

O Relatório Fiscal da Infração e o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, elementos essenciais do Auto de Infração, não foram juntados, pela fiscal autuante aos autos.

Contudo, referida ausência não implicou prejuízo para a Recorrente, na medida em os relatórios foram entregues à empresa, pois a mesma juntou cópia dos mesmos à defesa, fls.25 a 26.

Relevante notar que não se alcançou registrado nas informações fiscais o fato gerador descrito de forma efetiva bem como a data de sua ocorrência.

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 30/11/06, tendo o autuado dele tornado ciência em 05/12/06, conforme cópia de AR juntada às fls. 17.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 20 a 38 alegando, em síntese, que:

- o auto de infração decorreu de um pagamento realizado à empresa Incentive House SA, pela prestação de serviços de premiar funcionários da autuada.

- na condição de tomadora do serviço não tinha que arrecadar desconto algum, pois a obrigação de efetuar os descontos era da prestadora que efetuou os pagamentos; e

- na condição de solidária imposta pelo fisco assumiu os recolhimentos devidos e retificou a GFIP.

- Juntou guias de recolhimento de folhas 34 e 35 afirmando que estas espancavam os eventuais débitos bem como relacionou segurados que, segundo a recorrente, teriam sido o motivo da autuação por receberem remuneração sem incidência tributária.

- Revela registrar que nem o Auditor Fiscal, tampouco a instância "ad quod", manifestaram-se quanto ao fato supra.

Por fim, requereu o "cancelamento" do presente Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a 8ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE/MG, mediante o acórdão nº 02-15.026, fl.34, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fl.50, alegando em síntese que :

“ Em que pese as razões, de fato e de direito, apresentados pela ora Recorrente, 'nos Autos do processo nº. 10680.008134/2007-03 o r. Julgador a quo decidiu pela manutenção do Auto de Infração, consubstanciada em não descontar dos funcionários Ana Cristina Gonçalves Tomé, Simone Gonçalves Tomé e João Antônio Gonçalves Tomé, contribuições do segurado com fulcro nas notas fiscais 43.237 de 26.08.2002 e 47423 de 05.11.2002 emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A.

A elas se reporta fazendo parte integrante deste arrazoado. ”

E, Ainda que :

“ A recorrente na condição de solidária, imposta pela auditora da RFB assumiu a responsabilidade de alterar sua GFIP que gerou GPS complementar e recolheu as contribuições; GPS complementar anexa ao processo.

a pretensão de cobrar infração da recorrente, solidária, que pagou o principal com todos os encargos não pode prosperar por uma questão de justiça. ”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 54, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, a empresa informa que “ na condição de solidária, imposta pela auditora da RFB assumiu a responsabilidade de alterar sua GFIP que gerou GPS complementar e recolheu as contribuições”, que , daí, “a pretensão de cobrar infração da recorrente, solidária, que pagou o principal com todos os encargos não pode prosperar por uma questão de justiça”

Não negou que as pessoas beneficiadas com a remuneração, Ana Cristina Gonçalves Tomé, Simone Gonçalves Tomé e João Antônio Gonçalves Tomé, fossem seus empregados.

Aduz que a capitulação da infração não atribuiu a recorrente a condição de solidária pela obrigação posto que, como relatado, a empresa foi autuada por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e no artigo 4º da Lei 10.666/03, que dispõem:

Lei 8.212/91

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

1- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.”

Lei 10.666/03

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência”.

Isso fica claramente demonstrado na Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido de folha 01 :

“ Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24 07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08 05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência

Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

Ademais, muito embora não tenha sido capitulado, o artigo 28 da Lei 8.212/91, dispõe que:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, não assiste razão à Recorrente quando assevera ter sido lhe imposta a condição de solidária.

A empresa assumiu corretamente a responsabilidade pelos recolhimento posto que os valores pagos a título de prêmio aos segurados, independentemente da forma como foram pagos, integraram o salário de contribuição dos seus empregados e, conseqüentemente, constituíram base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser, obrigatoriamente, informados em folha de pagamento e GFIP, devidamente contabilizados, e ainda, o montante correspondente à contribuição dos segurados deve ser arrecadado, mediante desconto da remuneração.

Tal procedimento, o recolhimento, não ilide o Auto em comento, posto que não ocorreu de forma de espontânea, ou seja, antes do início da Ação Fiscal.

Por outro giro, se toda a dinâmica do voto, pela ausência do Relatório Fiscal, transcorreu com base na assunção confessada pela empresa de que os segurados descritos são seus empregados e em razão disso efetuou os recolhimento, é lícito, também, dar crédito aos documentos colacionados não enfrentados em instância “a quo” na forma de impugnação.

Às folhas 34/35, constam guias de recolhimento para a competência 08/2002 e 11/2002.

A recorrente às folhas 51, alega que tais guias, referem-se justamente aos recolhimentos vinculados às notas fiscais 43.237 de 26.08.2002 e 47423 de 05.11.2002 que teriam motivado a autuação em comento :

“ Em que pese as razões, de fato e de direito, apresentados pela ora Recorrente, nos Autos do processo nº. 10680.008134/2007-03 o r. Julgador a quo decidiu pela manutenção do Auto de Infração, consubstanciada em não descontar dos funcionários Ana Cristina Gonçalves Tomé, Simone Gonçalves Tomé e João Antônio Gonçalves Tomé, contribuições do segurado com fulcro nas notas fiscais 43.237 de 26.08.2002 e 47423 de 05.11.2002 emitidas pela INCENTIVE HOUSE S/A “.

DA DECADÊNCIA

Todo o anteriormente exposto foi a razão pela qual não enfrentei a hipótese decadencial em preliminar.

Sendo assim, por oportuno, quedo-me a observar tal hipótese em face da edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)



O acima disposto pretendeu caracterizar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, identificando a natureza do tributo, no caso por homologação, para em seguida declarar da maneira devida a decadência das contribuições previdenciárias.

Em face do até aqui exposto, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) “

Desse modo, entendo que qualquer eventual recolhimento, sobre uma ou mais rubricas, caracteriza antecipação.

Aduz que ao efetuar os recolhimentos, na forma do leiaute da guia de recolhimento - GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra de imediato de modo claro e efetivo quais fatos geradores estão sendo contemplados com tal pagamento, razão das auditorias fiscais.

Entendo que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação.

Assim, em ocorrendo a circunstância supra, e ainda em razão da natureza do tributo ser por homologação, vejo no caso presente tipificada aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Aduz que o crédito foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, conforme AR de folha 17 , em 05/12/2006.

Desse modo, efetuadas as contas quinquenais na forma do § 4º do art. 150 do CTN, concluo que o crédito lançado relativo às notas fiscais emitidas em 08/11/2002 e 05/11/2002, competências 08/2002 e 11/2002, não foram alcançados pelo instituto da decadência.

Concluindo, declaro procedente o lançamento na forma da Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e art. 40 da Lei 10.666/03.

Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator